

**COORDENADOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN**

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO À DECISÃO PROFERIDA NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2023

A Empresa **SANTOS E VEIGA CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 10.834.780/0001-29, estabelecida em Travessa Lomas Valentina, 2625, bairro Marco – CEP: 66.093-677 – Belém/PA onde recebe intimações, regularmente inscrita na licitação supra, neste ato representada pelo Sócio – Diretor, WAGNER FERNANDO DA VEIGA E SILVA, que este subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria, conforme lhe faculta o Artigo 165, Inciso I, da Lei Federal nº. 14.133/21 e posteriores alterações, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, apresentando suas razões recursais face à decisão proferida, quanto à Habilitação da empresa AUTONOMIA ARQUEOLOGIA SERVICOS DE PESQUISAS EM PATRIMONIO CULTURAL E EDUCACAO LTDA, assim o fazendo perante Vossa Senhoria, na conformidade das razões que em anexo seguem.

Termos em que, pede provimento.

Belém, 27 de dezembro de 2023

Atenciosamente,

**SANTOS &VEIGA LTDA
WAGNER FERNANDO DA VEIGA E SILVA
REPRESENTANTE LEGAL**

RECURSO ADMINISTRATIVO

AO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ATT: DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
REF. EDITAL DE LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2023

DA CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA

Trata-se de licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo "Menor preço por item" objetivando contratação de pessoa jurídica capacitada em serviços de recadastramento de 232 (duzentos e trinta e dois) Sítios Arqueológicos no Estado do Espírito Santo.

Interessada em prestar os serviços em questão, esta recorrente participou do certame licitatório, todavia a pessoa jurídica AUTONOMIA ARQUEOLOGIA SERVICOS DE PESQUISAS EM PATRIMONIO CULTURAL E EDUCACAO LTDA teve sua proposta aceita por vossa senhoria, como competente e eficaz à execução dos serviços requeridos.

Naquele momento, e conforme prazo estabelecido em edital, a recorrente manifestou a intenção de recorrer, razão pela qual a faz por intermédio da apresentação do presente instrumento recursal.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que, nos termos dispostos no item 8, do edital supramencionado, em consonância com o art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, que define:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (grifamos)

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

DAS RAZÕES RECURSAIS

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...).”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro¹:

“Dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.”

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

“O princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª Ed. rev. ampl. atual.; Atlas, São Paulo, 2012, pg.246.).

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.

Do desatendimento a habilitação fiscal, social e trabalhista:

Vejamos o que preconiza o subitem 8.14 do Termo de Referência que é parte integrante do Edital:

*8.14. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual ou Municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e **compatível** com o objeto contratual; (grifamos)*

Dentre os documentos de habilitação enviados pela recorrida, especialmente quanto ao seu comprovante de inscrição municipal não há qualquer objeto COMPATÍVEL com o objeto contratual, senão vejamos:

NOME OU NOME EMPRESARIAL	AUTONOMIA ARQUEOLOGIA SERVICOS DE PESQUISAS EM PATRIMONIO CULTURAL E EDUCACAO LT
NOME FANTASIA	-
CPF OU CNPJ	21.334.612/0001-90
ATIVIDADES ECONÔMICAS	234150 - PESQUISA EM CIENCIAS ARTISTICAS E TECNOLOGICAS 153087 - EDICAO DE LIVROS 219134 - EXPOSICOES FEIRAS DE AMOSTRAS E CONGRESSOS 223077 - MUSEU 227129 - CONSULTORIA TECNICA 227269 - TREINAMENTO DE PESSOAL 229741 - ARQUIVOLOGIA, SERVICOS DE 255033 - CONSERVACAO E LIMPEZA DE IMOVEIS
RESTRIÇÕES	VEDADA A ARMAZENAGEM NO LOCAL VEDADOS INCOMODOS E PREJUIZOS A VIZINHANCA VEDADA A FABRICACAO NO LOCAL VEDADA A CIRCULACAO DE MERCADORIAS NO LOCAL SIMPLES ESCRITORIO
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO ISS	3
GERÊNCIA REGIONAL DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO	4
ENDEREÇO COMPLETO	ETR DOS TRES RIOS, 958, SAL 0529 SAL 0530 SAL 0531 FREGUESIA(JACAREPAGUA) 22745-005
SITUAÇÃO CADASTRAL	ATIVO
DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL	06/02/2021

Verificamos aqui uma clara violação aos quesitos editalícios, já que a lei interna preconiza que para fins de habilitação o licitante **deverá** comprovar o requisitado no multicitado subitem 8.14, vejamos que não é uma faculdade já que traz como destaque a palavra “DEVERÁ”.

DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA

Ao declarar vencedora a recorrida, a Administração o fez atentando contra as normas editalícias, não exclusivamente, mas principalmente na previsão abaixo:

6.6. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.6.1. contiver vícios insanáveis;

6.6.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

6.6.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

6.6.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

6.6.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável. (g. nosso)

Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

E mais:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou

exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Nesses termos, dispõe o art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto Federal nº. 5.450/05 que:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

*Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.** (Grifo nosso)*

Observa-se que a modalidade de licitação do tipo Pregão Eletrônico foi concebida diante da necessidade de ampliação da concorrência, de ordenar não só valores harmônicos com o interesse público como, também, de aferição objetiva de critérios atinentes à capacidade técnica e regularização documental. Nessa mesma linha, visando sempre obter as melhores condições de preço e qualidade dos serviços à Administração Pública, promoveu a Lei do Pregão Eletrônico a transposição do procedimento de verificação e habilitação das propostas para fase posterior à disputa pública por meio da fase de lances, nos exatos termos da previsão normativa contida no “caput” do art. 25 do Decreto Federal nº. 5.450/05, in verbis:

Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que “Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”. Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Na mesma linha, o art. 43, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige que o julgamento e classificação das propostas sejam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

Segundo o ensinamento de Meirelles:

Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)

O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro “se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93”.

Nesse sentido, assim prevê o caput do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

A previsão legal acima é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser

compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua desconstituição.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na moralidade administrativa e na igualdade de oportunidades àqueles interessados em contratar:

Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia. A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvados a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular. Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos.

Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração

melhores condições de contratação. CUMPRE, ASSIM, PERMITIR A COMPETITIVIDADE ENTRE OS INTERESSADOS, ESSENCIAL AO PRÓPRIO INSTITUTO DA LICITAÇÃO.

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO PELO PREGOEIRO.

NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. ART. 4º, XVII, DA LEI Nº 10.520/02. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO. No caso dos autos, a empresa autora externou imediata e motivadamente a sua intenção de manejar o recurso no processo licitatório, afirmando que a licitante vencedora descumpriu as regras do edital. No entanto, a pregoeira rejeitou a intenção de recurso, sob o fundamento de que a licitante vencedora afirmou atender todas as exigências do edital. Evidenciada a intenção de recorrer, a ré deveria ter concedido o prazo legal de 03 (três) dias para complementação das razões do recurso, a fim de assegurar o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal administrativo à demandante. Tendo em vista que o prazo para apresentação das razões recursais de 03 (três) dias não foi concedido, violando princípios constitucionais, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que rejeitou a intenção de recorrer da empresa autora. APELREEX 00002150720104058000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/09/2013 - Página::144.)

É fato que quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação de suas respectivas propostas com base nos elementos específicos do edital.

Nesse diapasão, José Afonso da Silva assevera que “se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou”.

Cabe aqui salientar que o comprovante de inscrição municipal enviado afronta diretamente os requisitos editalícios em especial ao preconizado no subitem 8.14 do Termo de Referência, quando o mesmo não traz qualquer objeto compatível com o objeto a ser contratado.

8.14. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual ou Municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e **compatível** com o objeto contratual; (grifamos)

Ora, o texto legal não comporta interpretação extensiva. O cumprimento das cláusulas do edital obriga a Administração a desclassificar a empresa recorrida. Desta forma, é à medida que se impõe.

Por derradeiro, importante salientar que a competitividade do certame não resta prejudicada já que faremos a execução pelo mesmo valor da primeira colocada, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

DO PEDIDO

Em suma, há razões e argumentos sólidos suficientes que comprovam o desatendimento as exigências do edital pelos Licitantes AUTONOMIA ARQUEOLOGIA SERVICOS DE PESQUISAS EM PATRIMONIO CULTURAL E EDUCACAO LTDA, conforme argumentos acima mencionados, razão pela qual requer a V.Sa.:

a) Que seja conhecido e provido as razões de recurso interpostas para que seja inabilitada a recorrida e retomada a sessão e que sejam analisadas as empresas subsequentes.

b) Outrossim, amparada nas razões recursais, na inesperada hipótese de que Vossa Senhoria não reforme a decisão em questão, requer seja o presente recurso destinado à autoridade superior em consonância ao previsto na Lei Federal n. 14.133/2021.

Espera provimento.

Manaus, 27 de dezembro de 2023

Atenciosamente,

SANTOS &VEIGA LTDA
WAGNER FERNANDO DA VEIGA E SILVA
REPRESENTANTE LEGAL